



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

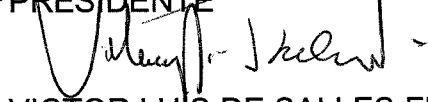
Processo n.º 13852.000080/98-10
Recurso n.º : 141.028 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Interessado(a): FAZENDA BURACÃO AGRÍCOLA PECUÁRIA LTDA.
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão n.º : 103-22.136

DECLARAÇÃO RETIFICADORA – ERRO DE PROCESSAMENTO –
Improcede o lançamento que se apóia em declaração retificadora
atribuída a ano calendário diverso do indicado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO
PRETO/SP..

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE
ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO
NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 13852.000080/98-10

Acórdão n.º : 103-22.136

Recurso n.º : 141.028 – *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de auto de infração de IRPJ, lavrado em decorrência de ação fiscal levada a efeito no contribuinte e que apurou certo prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, pertinentemente ao ano-calendário de 1993.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação onde alega que os valores apurados pela autuação “que deram origem ao presente “Auto de Infração” foram lançados incorretamente, já que os dados constantes do mesmo são da Declaração de Rendimentos Retificadora no ano Calendário de 1994, (...) e não do ano Calendário de 1993, (...) que seria o correto.”

A r. decisão monocrática de fls. 75/77 entendeu de julgar o lançamento improcedente, cancelando-o integralmente.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Cancela-se o lançamento relativo a glosas na compensação de prejuízos, em razão de erro de fato, por ter sido a declaração retificadora do 1º semestre do ano calendário de 1994 processada como retificação da relativa ao ano-calendário de 1993.”

Tendo em vista que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada, houve recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 13852.000080/98-10
Acórdão n.º : 103-22.136

VOTO

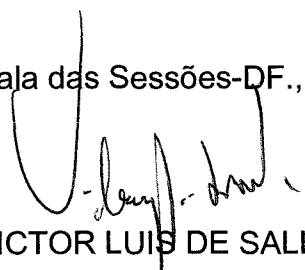
Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O apelo de ofício tem o pressuposto de admissibilidade porquanto a matéria tributável cancelada, aliás total, excede o limite de alçada previsto no inciso I do art.34 do Decreto 70.235/72 com a redação dada pelo artigo 3º. da Lei 8.748/93. Assim dele conheço.

No mérito nenhum reparo a fazer ao veredicto monocrático haja vista que o lançamento afluorou por erro de processamento de certa declaração retificadora pela Secretaria da Receita Federal, que atribuiu-a ao ano calendário de 1993, quando deveria ser do ano calendário de 1994, assim distorcendo-se toda a realidade fática e tornando insustentável a revisão eletrônica do ano primeiramente citado.

É como voto, improvendo o apelo.

Sala das Sessões-DF., em 20 de outubro de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

